

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o Art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, com o objetivo de regular a incidência da atualização monetária, que sucedeu os juros compensatórios, em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Art. 2º O art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não incidindo nas desapropriações para fins de reforma agrária.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 3º Nas ações referidas no §2º não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei sugere alterações no texto do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Visa, em especial, coibir a extensão da incidência dos juros compensatórios previsto nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, aos processos de desapropriação por interesse social.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.774-22, de 1999 (atualmente MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001), pela primeira vez incluiu no ordenamento legal do país a determinação para a aplicação dessa verba sobre os processos relacionados à desapropriação para a reforma agrária. Até então, essa prática decorria de legitimação por Atos do Poder Judiciário. Assim, na ausência de Lei, foi firmada jurisprudência a este respeito.

O fato é que, anteriormente à referida MP, nenhum governo havia tomado iniciativa de enviar ao Congresso proposição com tal objetivo em função das controvérsias políticas que sempre envolveram essa prática que histórica e inevitavelmente infla os custos da reforma agrária no Brasil.

Em tese, os juros compensatórios corresponderiam a uma verba de natureza compensatória ao lucro cessante das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de um Ato unilateral do Poder Executivo (Decreto Presidencial).

Ora, tal entendimento, verdadeiramente não se aplica ao caso da desapropriação para fins sociais posto que propriedade improdutiva não gera lucro. A propriedade que pode gerar lucro é a produtiva e a grande propriedade produtiva encontra-se fora do alcance do instrumento da desapropriação.

Com esta avaliação, no primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por pressão do TCU e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1995, que entre outros dispositivos vedava a incidência dos juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária. Contudo, a iniciativa findou 'arquivada' por pressões políticas em sentido oposto.

Assim, com a MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, contrariando o ato anterior, o governo federal da época resolveu institucionalizar a cobrança dos juros compensatórios. Todavia, para evitar contestações, simplesmente mudou, também, o conceito econômico no qual se assenta a argumentação para a remuneração compensatória.

Com essa MP, o fato gerador deixou de ser o lucro, passou a ser a receita, nos termos do §1º, do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescido pela mencionada MP.

Ora, um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo 2 canteiros com culturas olerícolas, por exemplo, gera receita e, portanto, passou a ser condição suficiente para conferir direito ao pagamento, pela União, dos juros compensatórios.

Não bastasse os argumentos acima, a parametrização financeira estabelecida para os juros compensatórios pela MP nº 2.183-56/01, resultou no aumento real de grande monta dessa verba. Nos períodos de inflação que chegaram a perto de 100% ao mês, incidiam juros de 12% ao ano. Neste momento, com inflação anual inferior a 6% aplica-se 6% de juros compensatórios.

No ano de 2001, por meio da ADI 2332, a OAB arguiu a constitucionalidade da MP 2.183 que aguarda julgamento do mérito. Por razões diversas às apresentadas pela OAB, a PFE/Incra apresentou aos Órgãos Superiores da PGF/AGU proposta de intervenção do Incra na citada ADI, na condição de *amicus curiae para defender a inconstitucionalidade do art. 15-A do DL nº 3.365/41*. Isto, por entender serem indevidos juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, ainda que limitados em até seis por cento ao ano.

De acordo com a Procuradoria do Incra, nos últimos nove anos, a Autarquia despendeu R\$ 1,5 bilhão com o pagamento de juros compensatórios.

Ainda segundo a PFE/Incra em 59 procedimentos administrativos que tramitaram pela Autarquia no ano de 2009 com o objetivo de realizar pagamentos complementares judicialmente determinados, mostraram que do total pago nestes procedimentos, na importância de R\$ 289.572.167,12, a significativa quantia de R\$ 142.078.112,19, ou 49,06% do todo, foram desembolsados para o pagamento de juros compensatórios.

Portanto, além de ilegítimo e absolutamente irrazoável, o pagamento de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária torna excessivo o custo do programa em proveito não dos assentados, mas dos latifundiários.

Considerando e exposto que revela a relevância da matéria para a moralização dos gastos públicos e para a viabilização do programa de reforma agrária, contamos com o apoio dos membros desta Casa à proposição em tela.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Deputado Valmir Assunção
PT - BA